

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CÍVEL

DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003266-57.2025.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Carmen Franco**
 Requerido: **TELEFÔNICA BRASIL S.A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO**

Vistos.

I - RELATÓRIO

CARMEN FRANCO ajuizou a presente demanda em face de VIVO S.A. e TIM CELULAR S.A., alegando que é advogada há dois anos e vem sofrendo reiteradamente com o chamado “golpe do falso advogado”, praticado por terceiros que utilizam números de telefone vinculados às rés para contatar seus clientes, valendo-se de sua imagem e dados de processos para obter vantagens ilícitas.

Relata que, na semana anterior ao ajuizamento da demanda, recebeu comunicação de dois clientes que efetuaram pagamentos via PIX ou repassaram dados bancários aos golpistas. Afirma que a quadrilha utiliza diversos números de telefone das operadoras rés e que a situação vem abalando sua credibilidade profissional, especialmente no início da carreira, causando desconfiância de clientes e prejuízo à captação de novos contratos.

Sustenta que, apesar de alertar sobre o golpe em suas redes sociais, não possui meios para identificar ou coibir a conduta dos autores das fraudes, razão pela qual busca em juízo que as rés sejam compelidas a adotar medidas efetivas, identificando os titulares das linhas e promovendo o bloqueio de aquisição de outras linhas.

Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que os serviços de telefonia constituem serviços públicos essenciais e devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Alega que a falha na prestação de serviços configurou dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CÍVEL

DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

moral, diante da utilização indevida de sua imagem e da consequente lesão à sua honra e reputação profissional, bem como prejuízos indiretos de ordem econômica.

Requer a inversão do ônus da prova e o deferimento da tutela de urgência para que sejam fornecidos os dados cadastrais dos proprietários das linhas e determinado o bloqueio, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Pleiteia ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (fls. 89).

A TIM S/A apresentou contestação (fls. 97/115) alegando, em síntese, que os fatos narrados pela autora envolvem a atuação de terceiros que, utilizando dados de processos judiciais públicos, teriam aplicado golpes em seus clientes por meio de números de telefone atribuídos a linhas da ré. Esclarece que somente por ordem judicial pode fornecer dados cadastrais de usuários. Afirma que, na condição de provedora de conexão, mantém registros de conexão pelo prazo de um ano, mas não coleta ou armazena outras informações além das previstas em lei, sendo que a identificação de usuários exige, previamente, a obtenção de registros junto aos provedores de aplicação. Argumenta que não se opõe a realizar as pesquisas necessárias para identificar o titular da linha indicada na inicial, desde que haja decisão judicial autorizando a quebra de sigilo. Afirma que inexistente resistência à pretensão de fornecimento de dados cadastrais, razão pela qual não há lide propriamente dita quanto a esse ponto. Defende que eventual prejuízo sofrido pela autora decorreu de atos de terceiros estranhos à relação contratual, inexistindo elementos que vinculem a conduta dos fraudadores à atividade da ré. Requer o afastamento da condenação por danos morais, por entender que não houve dolo, culpa ou qualquer conduta que justificasse reparação.

A Telefônica Brasil S/A – VIVO também apresentou contestação (fls. 167/181). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que os pedidos formulados decorrem de supostas ações fraudulentas praticadas por terceiros, sem qualquer vinculação com a operadora. Alegou que o “golpe” narrado na inicial teria sido praticado por pessoa não incluída no polo passivo e não vinculada à contestante, destacando que não possui responsabilidade sobre aplicativos que o usuário decide instalar em seu aparelho, tampouco sobre eventuais falhas de segurança destes. Argumentou que a linha telefônica não é fator determinante para utilização do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CÍVEL

DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

WhatsApp, que pode ser acessado por outros dispositivos e navegadores. No mérito, afirmou inexistir ato ilícito praticado pela ré. Aduziu que as linhas mencionadas na inicial estariam habilitadas em nome de terceiros, sendo vedado o fornecimento de dados sem autorização judicial. Sustentou ausência de prova do dano moral, afirmando que as alegações da autora decorrem de conduta de terceiro e não guardam relação com a operadora, que presta apenas serviços de telefonia móvel. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 229/235).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na existência ou não de responsabilidade das rés pela prática de fraude conhecida como “golpe do falso advogado”, na qual terceiros, utilizando números de telefone vinculados às operadoras demandadas, teriam se passado pela autora para contatar seus clientes e obter vantagens ilícitas.

A demanda abrange, essencialmente, três pedidos: fornecimento de dados cadastrais dos titulares das linhas indicadas, bloqueio de aquisição de outras linhas pelos titulares identificados e indenização por danos morais.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Telefônica Brasil S/A. A legitimidade passiva deve ser aferida com base na teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações contidas na inicial, independentemente de prova.

Como a autora atribui às rés a prestação de serviços de telefonia vinculados às linhas indicadas como instrumentos do golpe perpetrado, existe, em tese, pertinência subjetiva para que integrem o polo passivo. A eventual constatação de inexistência de responsabilidade, por outro lado, é questão afeta ao mérito, o qual passo a analisar.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CÍVEL

DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A primeira pretensão da parte autora refere-se ao fornecimento das informações cadastrais relativas às linhas mencionadas na inicial.

A medida é de fato essencial para que a autora possa identificar os verdadeiros titulares das linhas indicadas, a fim de possibilitar a adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis contra os responsáveis pela fraude.

Diante disso, é cabível o acolhimento do pedido, devendo as operadoras apresentar os dados cadastrais solicitados.

Também nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora vítima de golpe. Pretensão de fornecimento de dados cadastrais referentes às linhas telefônicas utilizadas para a prática do ilícito para identificação dos autores do crime. Interesse de agir configurado. Possibilidade de disponibilização dos dados requeridos. Inteligência do art. 22, inciso I, do Marco Civil da Internet. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1023093-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

A segunda pretensão da parte autora envolve o bloqueio de aquisição de outras linhas pelos titulares identificados.

Tal pretensão, contudo, não pode ser acolhida, pois atingiria diretamente a esfera jurídica de terceiros que não participaram do processo. É notório que fraudadores, muitas vezes, utilizam documentos de pessoas alheias ao golpe para efetuar cadastros, de modo que o bloqueio pretendido, sem prévia apuração e sem oportunizar contraditório e ampla defesa a tais titulares poderia gerar prejuízos indevidos.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não há elementos que demonstrem que as rés tenham concorrido, por ação ou omissão, para a ocorrência da fraude. O simples fato de o número estar vinculado tecnicamente a uma operadora não é suficiente para estabelecer nexos causal com o evento danoso, especialmente quando não evidenciado defeito na prestação do serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CÍVEL

DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLONAGEM DE APLICATIVO DE MENSAGENS "WHATSAPP". COMPANHIA TELEFÔNICA. Autora que requer a indenização material e moral em face da companhia telefônica. Clonagem de aplicativo de mensagens que ensejou a transferência de valores da autora a golpista. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço de telefonia e a ocorrência do dano. Culpa exclusiva de terceiros fraudadores e da vítima, que voluntariamente transferiu valores a terceiros desconhecidos. Eventual defeito na prestação do serviço prestado pelo aplicativo de mensagens que não pode ser imputado à companhia telefônica. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1088250-85.2020.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Como se observa, a fraude foi praticada por terceiros, de forma independente e desvinculada da atuação das demandadas. Assim, inexistindo nexo de causalidade, não há falar em dever de indenizar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados apenas para determinar que as rés forneçam os dados cadastrais completos dos titulares das linhas telefônicas indicadas na petição inicial.

Considerando a sucumbência mínima das rés, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos das rés, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CÍVEL
DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado(a), para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Atibaia, 12 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**